**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. MEDIDA DEFERIDA EM LIMINAR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 382, § 4º, DO CPC. NÃO CABIMENTO DE RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE A PROVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RISCO DE DANO GRAVE DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA RELATIVIZAÇÃO DA REGRA LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**1. No procedimento de produção antecipada de prova, não é cabível, em regra, recurso contra decisão que defere a realização da prova pretendida. Inteligência do artigo 382, §4º, do Código de Processo Civil.**

**2. Recurso não conhecido.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo interno interposto por Lamiex Distribuidora de Plásticos Ltda. em face de Autodesk Inc. e Prokon Software Ltd., tendo como objeto decisão unipessoal proferida pela excelentíssima desembargadora Luciana Carneiro de Lara, que concedeu antecipação de tutela recursal consistente do deferimento de produção antecipada de prova em sede de agravo de instrumento (evento 8.1).

Sustenta a parte recorrente, em síntese, não estarem preenchidos os pressupostos para a concessão da tutela recursal antecipada, postulando sua revogação, ao menos até ulterior julgamento definitivo do agravo de instrumento (evento 1.1).

É o necessário relato.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se, na origem, de procedimento de produção antecipada de prova, ajuizado pelas agravadas Autodesk Inc. e Prokon Software Ltd., visando a realização de perícia nos computadores da Lamiex Distribuidora de Plásticos Ltda. em razão da hipótese de uso indevido de aplicações de sua propriedade (evento 1.1).

Considerando-se, pois, a natureza do procedimento, a decisão que defere a produção prova pretendida, conforme previsão do artigo 382, § 4º, do Código de Processo Civil, a decisão concessiva da prova é insuscetível de recurso.

Inexiste, outrossim, demonstração empiricamente verificável da implementação de risco de dano grave, de natureza processual, pessoal ou patrimonial a possibilitar excepcional relativização da regra procedimental sobredita.

Nessas condições, ausente hipótese de cabimento, o recurso não ultrapassa o exame de admissibilidade.

**III – DECISÃO**

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e no artigo 182, inciso XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não se conhece do recurso.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.